PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 709 DE 09 DE JANEIRO DE 2009

Dispõe sobre a delegação de competência para ordenar despesas e sobre a responsabilização e constituição de prestação e de tomada de contas no âmbito da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS APROVA E, EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º - A geração de despesa pelo Poder Executivo Municipal obedecerá a Lei de Diretrizes Orçamentária, à Lei de Orçamento, o Plano Plurianual e às leis especiais, sujeitando-se os ordenadores que contra elas atentarem às sanções legais cabíveis.

Art. 2º - São competentes para autorizar despesas, movimentar as cotas e transferências financeiras, sendo considerados ordenadores de despesas principais:
I - o Prefeito;
II - o Vice-Prefeito;
III - os Secretários Municipais;
IV - o Chefe do Gabinete do Prefeito;
V - os titulares de autarquias, de empresas públicas, de sociedades de economia mista e de fundos e fundações, de acordo com o estabelecido em lei, decreto ou estatuto;
VI - o Procurador Geral do Município;
VII - o responsável pelo Controle Interno.

§ 1º - A competência prevista neste artigo poderá ser objeto de delegação a ordenadores de despesas secundários, mediante ato normativo expresso, a ser comunicado ao Tribunal de Contas à Secretaria Municipal de Finanças e ao Controladoria Municipal pela autoridade delegante, no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação do ato.

§ 2º - A delegação de competência para a prática dos atos previstos neste Código será expressa e far-se-á na conformidade das disposições legais e regulamentares

§ 3º - Os órgãos de contabilidade inscreverão como responsáveis todos os ordenadores de despesas, os quais só poderão ser exonerados de responsabilidade após julgadas regulares suas contas pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 4º - Para fins do disposto neste artigo, entende-se como ordenador de despesas toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem reconhecimento de dívida, emissão de

PMAB
Publicado em 15/01/09
Boletim Oficial nº 378

empenho, autorização de pagamento, concessão de adiantamento, suprimento de fundos ou dispêndio de recursos do Município ou pelos quais este responda, autorização de abertura de licitação ou a sua dispensa ou inexigibilidade, sua ratificação, adjudicação e homologação, bem como celebração de convênios com entidades públicas ou privadas para a realização de objetivos de interesse municipal.

§ 5° - A tramitação de processo oriundo de outros órgãos pelo Gabinete do Prefeito para simples registro e verificação da adequação da despesa às metas constantes nos instrumentos orçamentários e de planejamento, não incorre em ato de ordenamento de despesas.

Art. 3° - Para fins de atendimento ao disposto no artigo 26, *caput*, da Lei Federal n° 8.666 de 21 de junho de 1993, considera-se autoridade superior àquelas mencionadas no art. 2° desta Lei.

Art. 4° - A contabilidade pública do Município será organizada de modo a permitir o conhecimento e acompanhamento da situação, perante a Finanças, de todos quantos, de qualquer modo, preparem e arrecadem receitas, autorizem e efetuem despesas e administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

§ 1° - Compete à Controladoria Municipal, na Administração Direta, e aos demais órgãos de contabilidade do município, a organização, em cada caso, dos processos de prestações de contas e tomada de contas de cada ordenador de despesas principal e secundários, se houver, dos tesoureiros e pagadores e dos responsáveis por bens em almoxarifado e por bens patrimoniais, e demais responsáveis por bens e valores públicos nos moldes e prazos estabelecidos pela Lei Federal n° 4.320/64 e pela Deliberação TCE/RJ n° 200/96, ou outra que venha substituí-la.

§ 2° - Na Administração Direta, a prestação de contas por término de exercício financeiro, dos tesoureiros ou pagadores, integrará o processo de prestação de contas do ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 3° - Integrará a prestação de contas anual do Gabinete de Planejamento, Orçamento e Gestão Municipal, os demonstrativos da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo Municipal.

§ 4° - Ficam liberados da constituição da prestação de contas anual as autoridades constantes do art. 2° que não praticarem qualquer ato relativo ao ordenamento de despesas.

Art. 5° - Compete à contabilidade pública municipal a organização anual dos Balanços Gerais e Demonstrativos da Gestão, que constituem a prestação de contas a ser encaminhada à Câmara Legislativa pelo Poder Executivo.

Parágrafo único - As contas de gestão do Prefeito Municipal serão constituídas, nos moldes e prazos estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, pela Lei Federal n° 4.320/64, pela Lei Complementar Federal n° 101/00 e pelas Deliberações TCE/RJ n° 199/96, 210/99 e 215/00, ou outras que venham substituí-las.

Art. 6º - O Prefeito Municipal de Armação dos Búzios apresentará, concomitantemente, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, dentro de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa, as contas relativas ao ano anterior previstas no art. 5º desta Lei, conforme regra disposta no art. 79, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Art. 7º - A fiscalização financeira e orçamentária do Município é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno devidamente instituídos.

§ Único - O controle externo da Câmara Municipal é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas e compreenderá a apreciação das contas de Gestão do Prefeito, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 8º - São também jurisdicionados do Tribunal de Contas:

I - os fiscais de obra ou serviços regularmente nomeados, que atestarem indevidamente medições ou permitirem a realização de etapas de obras não cobertas por contratos e seus aditivos;

II - os responsáveis pela elaboração de projetos básicos que se mostrarem inconsistentes ou insuficientes à perfeita caracterização do objeto contratado;

III - os responsáveis pelo recebimento indevido de materiais;

IV - os membros da comissão de licitação por irregularidades nos atos previstos no art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93 bem como por falhas no planejamento que levem ao irregular fracionamento de despesas;

V – os responsáveis pela elaboração da planilha orçamentária utilizada para a definição dos preços máximos em processos de licitação, nos quais o Tribunal de Contas ou o órgão central de controle interno concluam pela existência, injustificada, de preços acima dos praticados pelo mercado.

Parágrafo único – Os responsáveis elencados neste artigo também respondem por quaisquer outros atos ou omissões praticados no exercício de suas competências.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, 09 DE JANEIRO DE 2009

DELMIRES DE OLIVEIRA BRAGA
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Publicado em 15/01/09
Boletim Oficial nº 378
Departamento de Redação Oficial e Legislação Municipal